DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8871/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3972/2016
PROTOCOLO	: 1674730
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RAIO-X
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 90.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIO-X – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 063/2011(fls. 122/126).

O objeto da contratação é a aquisição de um aparelho de raio-x, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2011 e da formalização contratual foram objeto de apreciação e aprovação conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5489/2016 (fls. 173/176).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27024/2016 (fls. 178/180).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ªPRC-11506/2017 (fls. 181/182), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de um aparelho de raio-x, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2011, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5489/2016 (fls. 173/176).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 179):

Valor Contratado	R$ 90.000,00
Valor Empenhado	R$ 90.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 90.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 90.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 180), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES (CNPJ 03.501.491/0001-42) como contratante, e a empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA (CNPJ 26.853.028/0001-65), como contratado, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 182), *in verbis:*

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;

I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2011(fls. 122/126), celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.337.201-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF nº 036.145.098-26, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.337.201-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator